



**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí**

**COMUNICADO**

O Magnífico Reitor do Instituto Federal do Piauí comunica aos interessados que por força de decisão liminar, em anexo, exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1001.594-02.2017.4.01.4000, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, está suspenso o Concurso Público, objeto do Edital nº 80/2016, para provimento de Cargos da Carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, até ulterior deliberação daquele juízo.

Teresina/PI, 31 de agosto de 2017

Paulo Henrique Gomes de Lima

Reitor

Seção Judiciária do Estado do Piauí  
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1001594-02.2017.4.01.4000  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: INES ALVES DE SOUSA  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI,  
MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em **mandado de segurança**, impetrado por Inês Alves de Sousa, em face de ato praticado pelo Magnífico Reitor do IFPI, consubstanciado em sua desclassificação em concurso público que está sendo realizado para o provimento de cargos pertencente ao plano de carreira do magistério do referido instituto.

Na petição de ingresso (id. 2610307), a impetrante aduz, em síntese, que após habilitação na primeira fase do certame, foi convocada para realizar a prova didática. Após se identificar para apresentar sua “aula”, entregou seu plano de aula à Banca Examinadora e iniciou sua apresentação.

Contudo, ao término da apresentação de sua aula, a Banca lhe comunicou sua desclassificação, ao argumento de que teria “esquecido de entregar o documento de identificação” ao adentrar a sala de aula. Por esta razão, socorre-se do judiciário para obter a declaração de nulidade do referido ato, sendo-lhe deferido o direito de realizar novamente e em tempo hábil a respectiva etapa do concurso, com a designação de nova banca examinadora ou, alternadamente, seja o referido concurso suspenso.

**Feito esse breve relato, passo a decidir.**

A medida liminar em mandado de segurança, sob a égide da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, necessita de dois requisitos para sua concessão, quais sejam *o fumus boni iuris* (ou a relevância do fundamento) e *o periculum in mora* (ou risco de dano de difícil reparação).

Certo é, todavia, que estes requisitos autorizadores da tutela de urgência, quando se trata de mandado de segurança, ganham contornos próprios, dada a inexistência de instrução probatória.

De fato, a relevância dos fundamentos do pedido somente pode ser reconhecida mediante prova documental pré-constituída capaz de evidenciar a liquidez e certeza do direito do impetrante, não sendo qualquer aparência de direito; por sua vez, o perigo na demora deve constatar que, não sendo suspenso, de imediato, o ato impugnado, a concessão da segurança pela sentença não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito subjetivo *in natura*, assegurando a tutela específica do direito do impetrante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do mandado de segurança comentada, 2014, p. 231 e 232).

De início, ressalto que é fato que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que, em observância à autonomia didático-científica das entidades de ensino superior (CF/88, art. 207), que visa garantir a sua gestão administrativa, não cabe ao Poder Judiciário, salvo em situações excepcionais em casos de ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade entrar no mérito administrativo das decisões daquelas instituições.

Trazendo para a espécie, constato que o caso dos autos se trata de uma destas situações excepcionais, pois os fatos retratados encontram-se amparados por documentos.

Não resta dúvida de que a impetrante foi classificada para realizar a prova didática e compareceu à sala para realizar sua apresentação. O documento referente à "Lista de Frequência" (ID nº 2610406) comprova que, de fato, a impetrante compareceu para realizar a prova e assinou a referida lista de frequência, além de ter concluído sua apresentação, correspondente à segunda etapa do certame.

Logo, entendo, neste instante de cognição que, superada a fase de identificação, a eventual falta do referido documento, alegado pela autoridade impetrada para desclassificar a impetrante, poderia ter sido exigido em momento posterior, uma vez que tal procedimento é de responsabilidade exclusiva da banca.

Não percebo nenhuma responsabilidade da impetrante no evento que culminou com sua desclassificação, visto que a mesma compareceu no horário para realização da prova, assinou frequência e fez sua apresentação de acordo com as normas do Edital.

Resta claro que a impetrante foi desclassificada por não ter apresentado sua Carteira de Identidade (ID nº 2610400), porém, poderia a banca conferir sua identidade pelos documentos posteriormente apresentados, sem o comprometimento de sua avaliação.

À vista do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para determinar a suspensão do referido certame, até ulterior deliberação judicial.

Indefiro o pedido constante na letra "F" da inicial, visto que, conforme Portaria 467/2014 do TRF da 1ª Região, é dever e responsabilidade da parte autora o peticionamento fracionado de documentos (Art. 7º, §1º da referida Portaria).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (incisos I e II do art. 7.º da Lei 12.016/2009)

Promova a Impetrante, no prazo de 10 (dez), a citação dos litisconsortes passivos necessários.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para pronunciamento, pelo prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Ao final, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **com urgência, para fins de implementação do comando judicial.** Cumpram-se.

Teresina, 29 de Agosto de 2017

**MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES**

Juiz Federal da 2ª Vara/PI

